



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


PROCESSO Nº : 10821.000139/98-11
SESSÃO DE : 17 de agosto de 1999
RECURSO Nº : 119.927
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-746

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

05 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, SÉRGIO SILVEIRA MELO, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.927
RESOLUÇÃO Nº : 303-746
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Amparada em liminar concedida em mandado de segurança dispensando-a da apresentação da prova de depósito prévio para garantia de instância administrativa, a empresa acima qualificada recorre, tempestivamente e legalmente representada, de decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que considerou procedente lançamento efetuado pela Inspetoria da Receita Federal em São Sebastião.

Importou, por meio da D.I. 000.250/94, petróleo bruto da Venezuela. A Fiscalização entendeu que teria ocorrido perda do direito à redução do II previsto no Decreto 805/93, pois o Certificado de Origem apresentado por ocasião da revisão da DI havia sido emitido pela Câmara de Comércio de Puerto de la Cruz, entidade não credenciada pelo Governo da Venezuela para tal fim, e não apresentava a classificação fiscal da mercadoria.

Em consequência, lavrou o Auto de Infração para cobrar o II , a multa prevista no artigo 530 do Regulamento Aduaneiro c/c o artigo 59 da Lei 8383/91 e juros de mora.

Em sua impugnação, a empresa afirma que teriam sido mantidos vários contactos com autoridades venezuelanas a fim de obter a confirmação de que aquela Câmara de Comércio estava credenciada a emitir Certificados de Origem na data em que ocorreu a exportação, mas que, dada a exiguidade do tempo, não havia, até o momento da impugnação, conseguido a documentação pertinente. Reservava-se, portanto, o direito de apresentar a documentação que comprovaria que a Câmara era apta.

Quanto à multa, de mora, diz que não poderia ser exigida porque o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa. Citou jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

A autoridade julgadora de primeira instância negou provimento, apontando as seguintes irregularidades no Certificado:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.927
RESOLUÇÃO Nº : 303-746

a-) não consta o nome do exportador;

b-) não foi firmado no modelo padronizado e veiculado pela IN SRF
76/79;

c-) não identifica o funcionário que o emitiu, tornando impossível verificar se o mesmo é credenciado pelo governo venezuelano para fazê-lo;

d-) não foi firmado por entidade credenciada, já que das listas fornecidas por aquele país não consta a Câmara de Comércio de Puerto de La Cruz.

Deveria, portanto, ser considerado inválido para o usufruto do benefício invocado, pois no caso não se tratava de meros vícios formais, sanáveis ao longo do processo e sim de ilegitimidade da própria fonte emissora e do próprio documento, que não atende as especificações da legislação vigente.

No que respeita à multa de mora, alega que no caso do Imposto de Importação, a data do vencimento da obrigação é a do próprio registro da D.I.. Como o pagamento não foi feito naquele momento, aplica-se a multa de mora prevista no artigo 59, parágrafo 1.º, da Lei 8383/91.

Em seu recurso, a empresa alega, quanto ao documento, que consta, sim, o nome do exportador, CARPOVEN S/A.

Quanto aos outros fatos alegados, falta de modelo padronizado, falta de identificação do funcionário e ausência da entidade na lista do governo venezuelano, não seriam capazes de ensejar a invalidade do Certificado, com base em mera presunção. As duas primeiras razões não estariam previstas na legislação federal como causas capazes de ensejar a invalidade ou não do reconhecimento do produto pelo Fisco Federal. Além disso, consoante o disposto no item 10 da Resolução 18, aprovada pelo Decreto 98.874/90, sempre que um país signatário considere que certificados expedidos por uma repartição ou entidade de classe do país exportador não se ajustam às disposições contidas no regime geral de origem, deve comunicar o fato ao país exportador para que sejam adotadas as medidas para solucionar os problemas apresentados não detendo, contudo, os trâmites da importação amparados nos referidos certificados, podendo ainda, solicitar informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador e adotar medidas que considerar necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Entretanto, se for entendido de forma diversa da que defende, requer a concessão de prazo para providenciar a documentação que a fiscalização julga ser necessária e suficiente para prova da regularidade do procedimento fiscal. Finalmente, repete as razões de sua impugnação quanto à aplicação da multa de mora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.927
RESOLUÇÃO Nº : 303-74

Constam, as fls. 77/78, as contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que é requerida a manutenção da decisão singular.

Em 17/01/99 foi anexado aos autos, neste Conselho, a pedido da recorrente, Certificado de Origem emitido em 03/12/98 por Nelson Gonzalez, da Administración do Comercio Exterior do Ministério de Industria y Comercio da Republica da Venezuela, que também anulava aquele emitido pela Câmara de Comercio de Puerto La Cruz em 17/10/94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

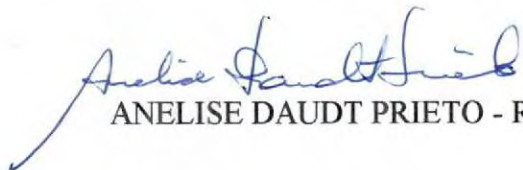
RECURSO Nº : 119.927
RESOLUÇÃO Nº : 303-746

VOTO

Conheço do recurso, que está revestido de todos os pressupostos necessários para a sua admissibilidade.

Entretanto, entendo que para proferir a decisão de mérito é necessário que a Repartição de Origem seja ouvida sobre o novo Certificado de Origem anexado aos autos, analisando principalmente a legitimidade do órgão para emití-lo na ocasião em que o fez.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora